



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.tocosdomoji.mg.leg.br
Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909
CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO

Exmo. Sr.

Vereador SEBASTIÃO MARCOS DOS REIS

DD. Presidente da Câmara Municipal.

Parecer Jurídico Legislativo nº 411-2023.

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº 999/2023.

Senhor Presidente,

Conforme prévia solicitação e em sua atribuição prevista no art. 3º, VI, da Resolução nº 66, de 13/06/2019, o Assessor Jurídico da Câmara Municipal apresenta o presente parecer sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 999/2023**, que “**Abre Créditos Suplementares nas dotações orçamentárias vigentes do Município**”, de autoria do Sr. Prefeito.

2. Inicialmente, urge destacar que o presente parecer analisa as questões constitucionais, legais e regimentais, cabendo apreciação de mérito técnico à egrégia Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFO) à qual o projeto deverá ser distribuído por força do art. 212 do Regimento Interno da Câmara (RI) e a análise e decisão sobre ao mérito político ao soberano Plenário.

3. Para fim de orientar a decisão da Presidência da Casa, em seu Despacho Inicial, este Assessor Jurídico é de parecer que a proposição pode ser recebida para regular tramitação, pois acha-se redigida com clareza, observância da técnica legislativa e estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica do Município (LOM) e o RI, e não é manifestamente inconstitucional, atendendo, portanto, ao art. 170 do RI.

4. Pretende-se com o projeto em análise abrir créditos adicionais suplementares no orçamento vigente nas dotações orçamentárias e natureza de despesa que especifica.

5. Destaque-se que a competência para apresentação do projeto é do Sr. Prefeito, à luz do teor do art. 165, inciso I, da Constituição Federal (CF); do art. 153, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais; e do art. 70, inciso II, alínea k, da LOM, pois busca-se autorização legislativa para abrir créditos adicionais suplementares para reforço das dotações orçamentárias que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.tocosdomoji.mg.leg.br
Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909
CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

6. Cabe lembrar que a Lei Ordinária nº 918, de 4 de julho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2023), dispõe em seu art. 44, caput, *in verbis*:

Art. 44. A abertura de **créditos suplementares** e especiais **dependerá de prévia autorização legislativa** e da **existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa**, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição da República. (Sem grifos no original).

7. A CF, no art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito **suplementar** ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

8. A autorização legislativa é buscada por meio da aprovação deste projeto.

9. Quanto à indicação da fonte dos recursos correspondentes, verifica-se que os mesmos decorrem de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, com fundamento legal no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme consta no Projeto que constituirá fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o caput o superávit financeiro ocorrido no exercício anterior, disponível nas contas bancárias do Município.

10. Sobre as fontes para a abertura de créditos adicionais, o professor HARRISON LEITE ensina que “os créditos suplementares e especiais só poderão ser abertos se houver recursos disponíveis para ocorrer a despesas, que deve ser precedida de exposição justificada”.¹

11. O doutrinador prossegue, transcrevendo o art. 43 e seu § 1º e dizendo que “quatro são as fontes possíveis de recursos: ... *Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulação Parcial ou Total de Dotações e Operações de Crédito*”.²

12. Verifica-se se que na classificação do crédito orçamentário constou corretamente a informação da destinação de recursos, para cobrir as despesas decorrentes do crédito suplementar que se autoriza a abertura.

¹ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 120.

² Idem. p. 120/121.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.tocosdomoji.mg.leg.br
Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909
CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

13. No que se refere à redação do projeto, nenhum reparo precisa ser feito mediante emenda; ressaltando que, depois de aprovado, será dado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJ), a Redação Final ao Projeto, conforme dispõem os art. 215 e 289, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno Câmara, segundo a técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26/01/1998, aplicável em nosso Município por força do disposto no § 2º do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material; podendo ser complementada pelas normas e diretrizes estabelecidas pelo Decreto Federal nº 9.191, de 01/11/2017, e usar os parâmetros e a formatação previstos no Manual de Redação da Presidência República.³

14. A discussão e a votação do projeto em análise dar-se-ão em turno único e a sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, por força do que dispõe o art. 69, § 3º, inciso X, da LOM e o art. 274, inciso I, alínea j, do RI e a votação dar-se-á pelo processo nominal, conforme prevê o art. 277, inciso II, combinado com o art. 279, inciso I, do RI.

15. Assim sendo, este Assessor Jurídico entende que o projeto atende às especificações constitucionais e legais contidas no ordenamento jurídico vigente, especialmente na Lei Federal nº 4.320/1964.

16. Posto isto, conclui-se que o projeto em análise não apresenta vício que possa impedir sua regular tramitação legislativa, ressaltando que a apreciação do mérito técnico cabe à egrégia Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e a análise de mérito político com a decisão pela aprovação ou rejeição cabe ao soberano Plenário.

É o parecer, *sub censura*.

Tocos do Moji, MG, 13 de fevereiro de 2023.

OAB/MG 128744 – Assessor Jurídico da Câmara Municipal

³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Manual de redação da Presidência da República. Coordenação de Gilmar Ferreira Mendes, Nestor José Forster Júnior [et al.]. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – Brasília: Presidência da República, 2018. 189 p. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica>.